



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.436 - SP (2012/0273401-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO
JEFFERSON VIANA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES BARÃO DE DUPRAT
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANI SCARPONI RUA CORREA
RECORRIDO : NELSON EDUARDO MALUF E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de adjudicação de bem constrito, nos moldes do disposto no art. 685-A do CPC/1973, em processo de execução no qual há outros credores concorrendo ao produto a ser auferido com a constrição nele realizada, inclusive com preferência ao crédito da recorrente. Caso em que o Tribunal de piso aplicou o disposto no art. 711 do CPC/1973.

1. O direito do exequente adjudicar o bem está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, o que não ocorre no caso em apreço, visto que há interessados com crédito preferencial ao da recorrente, conforme consignado no acórdão impugnado.

2. Não sendo caso de insolvência, dispõe o art. 711 do CPC/1973 que, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue conforme a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor exequente, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

3. Os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado e a sentença que os estabelece é título executivo, cujo crédito pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de cessão. No caso dos autos, o montante relativo à verba honorária foi fixado em favor da advogada do exequente, portanto integra a presente execução, tanto que a constrição do imóvel fora realizada, também, em favor da cessionária destes honorários de sucumbência.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.436 - SP (2012/0273401-4)

RECORRENTE : TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S)
JEFFERSON VIANA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES BARÃO DE DUPRAT
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANI SCARPONI RUA CORREA
RECORRIDO : NELSON EDUARDO MALUF E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, a fim de ver reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Banco América do Sul (fls. 28-32, e-STJ), em face dos ora recorridos, na qual a recorrente tornou-se cessionária dos direitos pertencentes ao exequente (fl. 34, e-STJ), passando a assumir a posição de credora nos autos da demanda expropriatória.

A recorrente pleiteou, no aludido processo, a adjudicação de 57,61% do imóvel penhorado descrito na matrícula n. 16.621 do 4º Registro de Imóveis da Capital, pertencente aos executados, ora recorridos, Nelson Eduardo Maluf e Vera Maria Daher Maluf, cujo pedido fora indeferido pelo magistrado de primeiro grau (fls. 113-114, e-STJ), ensejando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 2-15, e-STJ).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 230-232, e-STJ), sob o fundamento de que, apesar de a recorrente ser credora com garantia hipotecária, incide o disposto no artigo 711 do Código de Processo Civil de 1973, ante a existência, na execução em tela, de concurso de preferências de credores, o qual será observado em relação ao produto da alienação do bem penhorado, mormente ante a existência de outros interessados no praxeamento do bem, como é caso da locatária do imóvel penhorado, daí porque o órgão julgador entendeu ser inviável a adjudicação pleiteada.

O aresto em questão consubstancia-se na seguinte ementa (fl. 230, e-STJ):

Execução por título extrajudicial - A adjudicação de fração ideal de imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado requerida pela promovente da execução, cessionária do credor hipotecário que a promoveu - Indeferimento, face ao direito de preferência cabente, também, à credora cessionária dos honorários advocatícios fixados em favor da advogada do banco exequente, crédito este que integra a execução em tela - Existência outrossim, de outro interessado no praxeamento do bem, que encontra-se alugado - Hipótese de concurso de preferências configurada - Indeferimento que deve ser mantido - Recurso da exequente improvido.

Inconformada, a insurgente interpôs recurso especial (fls. 239-251, e-STJ), apontando violação ao artigo 685-A do Código de Processo Civil de 1973, além do dissídio jurisprudencial. Impugna, ainda, a aplicação do disposto no artigo 711 do mencionado diploma processual.

Sustenta a recorrente que a negativa da adjudicação ofende o disposto no art. 685-A do CPC/1973. Argumenta que ocorreu a penhora e avaliação do bem, sendo a modalidade de expropriação um direito de escolha da exequente, visto que a lei elegeu a satisfação do crédito do credor, na forma menos onerosa ao devedor, como objetivo primordial da execução (fl. 245, e-STJ).

Insurge-se, outrossim, à aplicação do disposto no art. 711 do CPC/1973, por entender que só há concurso de prelações na hipótese de concorrência de créditos autônomos, o que não ocorre no caso em tela, aduzido que o crédito sucumbencial da cessionária é acessório em relação ao da recorrente, bem assim, que a locatária do imóvel sequer detém crédito.

Aponta a recorrente, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal paulista e acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que considerou como obrigação acessória o crédito oriundo de honorários advocatícios.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja deferido o pedido de adjudicação formulado nos autos do processo de execução pela ora recorrente.

Contrarrazões às fls. 263-269, e-STJ e fls. 271-276, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.436 - SP (2012/0273401-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL: BRASILIA - DF, 31/05/2016 - 16:00:00 (16/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de adjudicação de bem constrito, nos moldes do disposto no art. 685-A do CPC/1973, em processo de execução no qual há outros credores concorrendo ao produto a ser auferido com a constrição nele realizada, inclusive com preferência ao crédito da recorrente. Caso em que o Tribunal de piso aplicou o disposto no art. 711 do CPC/1973.

1. O direito do exequente adjudicar o bem está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, o que não ocorre no caso em apreço, visto que há interessados com crédito preferencial ao da recorrente, conforme consignado no acórdão impugnado.

2. Não sendo caso de insolvência, dispõe o art. 711 do CPC/1973 que, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue conforme a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor exequente, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

3. Os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado e a sentença que os estabelece é título executivo, cujo crédito pode ser objeto de cessão. No caso dos autos, o montante relativo à verba honorária foi fixado em favor da advogada do exequente, portanto integra a presente execução, tanto que a constrição do imóvel fora realizada, também, em favor da cessionária destes honorários de sucumbência.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal veiculada no apelo extremo não merece acolhimento, conforme as razões a seguir expostas:

1. Cinge-se a controvérsia a decidir se é possível a adjudicação do bem constrito, nos moldes do disposto no art. 685-A do CPC/1973, visto que se trata de execução em razão da qual há outros credores concorrendo ao produto a ser auferido com a venda do bem objeto da constrição, inclusive com preferência ao crédito da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Por oportuno, transcreve-se trecho do *decisum* atacado:

É certo que em se cuidando de execução para qual concorre unicamente o credor que a promove, o exequente tem o direito de requerer a adjudicação do bem constrito, independentemente da realização do praxeamento deste bem, tendo-se em vista o disposto no art. 685-A do CPC.

Na execução em tela, contudo, há outros credores concorrendo ao produto a ser auferido com a constrição nela realizada, com alegação, inclusive, de preferência sobre o crédito da agravante, como ocorre em relação, ao crédito da Administração Participações Barão de Duprat Ltda., cessionária dos honorários de sucumbência fixados favor do Banco América do Sul que promoveu originalmente a execução em tela e do qual, por sua vez, a agravante é cessionária.

Não colhe a assertiva da agravante de tratar-se o crédito desta outra cessionária mero acessório do crédito principal que lhe pertence e de que nada deve a referida cessionária.

Por cuidar-se de crédito relativo verba honorária fixada em favor da advogada do exequente, é certo, por isso, que também integra a presente execução, tendo a respectiva cessionária, por conseguinte, crédito a receber com a excussão do bem que a garante. Tanto assim que no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0047435-87.2011.8.26.000, restou assentado que a constrição do imóvel realizado foi feita, também, em favor da cessionária deste honorários de sucumbência. (fls. 231-232, e-STJ)

O acórdão proferido pelo órgão julgador não merece reparo, visto que ao indeferir o pedido de adjudicação formulado pela insurgente, afastou o disposto no art. 685-A do CPC/1973, aplicando, adequadamente, o teor do art. 711 do referido diploma processual.

De início, destaca-se que embora a lei admita a divisão cômoda de bem imóvel (art. 702, CPC/1973 e art. 894, CPC/2015), tal matéria não fora devolvida a este Tribunal, portanto não se discute, na apreciação do apelo, a referida hipótese.

Não pairam dúvidas, outrossim, acerca do direito de pleitear a adjudicação do bem constrito quando se trata de execução para a qual concorre unicamente o credor que a promove, conforme destacado no próprio acórdão impugnado (fl. 231, e-STJ).

Contudo, este não é o caso dos autos, cuja execução compreende outros interessados com pretensão de satisfazer seus créditos.

A adjudicação consiste na transferência coativa do bem penhorado "diretamente para o patrimônio do exequente, de credores que hajam penhorado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo bem, ou para o patrimônio do cônjuge, descendente ou ascendente do executado, com o que se alcança a satisfação do crédito sem oferta ao público e sem expedição de editais" (MACHADO, Costa. Código de Processo Civil interpretado e anotado. 5. ed. São Paulo: Manole, 2013. p.1233)

Esclarece Luiz Rodrigues Wambier que, na adjudicação, "quando realizada pelo credor, há a transferência direta do bem penhorado ao patrimônio do devedor para o seu; o próprio bem penhorado é transferido (*in natura*), e não a quantia monetária obtida com a alienação do bem." (Curso Avançado de Processo Civil. vol. 2. 15. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 332-333).

A medida pleiteada pela recorrente não se revela adequada à hipótese, visto que se trata de execução na qual concorrem outros interessados ao produto a ser auferido com a venda do bem constrito, inclusive, com preferência sobre o crédito da insurgente, conforme consignado pelo Tribunal de piso (fl. 231, e-STJ), circunstância esta que inviabiliza a pretensa adjudicação.

A propósito, a existência de credor com preferência de grau mais elevado inviabiliza a adjudicação do bem nos moldes do art. 685-A, CPC/1973, como pretende a recorrente.

Nesse sentido, a eg. Terceira Turma desta Corte já decidiu:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR. DIREITO DE ARREMATACÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS PROCESSUAL E MATERIAL. ARTS. ANALISADOS: 690, § 3º, 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, E 711, CPC.

1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/10/2013.

2. Discute-se se a existência de execução em curso e de penhora é condição indispensável para o exercício de preferência do credor trabalhista sobre o crédito obtido com a alienação judicial do bem do devedor comum, promovida por outro credor.

3. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material - na hipótese, crédito trabalhista -, bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista.

4. Assim como na adjudicação, o direito do exequente de arrematar o bem com seu crédito está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, caso em que poderá o Juiz optar por outra proposta mais conveniente, como prevê o § 3º do art. 690 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1411969/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013) [grifou-se]

Na adjudicação, o direito do exequente em transferir diretamente o bem está condicionado à **inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado**, o que não ocorre no caso em apreço, visto que há interessados com crédito preferencial ao da recorrente, conforme expressamente consignado no acórdão impugnado.

Acerca do tema, pondera Costa Machado, quando da interpretação do art. 685-A do CPC/1973, que "*Havendo credores concorrentes, não pode o juiz adjudicar o bem penhorado a um deles, tendo em vista a anterioridade da sua penhora, ainda que pelo valor da alienação, sem proceder à licitação*" (Código de Processo Civil interpretado e anotado. 5. ed. São Paulo: Manole, 2013. p. 1237).

Em que pese a insurgente tenha direito de preferência, em razão da primeira penhora, tal fato - por si só - não autoriza a adjudicação em prejuízo dos demais interessados, também privilegiados, os quais restariam privados da garantia do seu crédito e de receber parte do valor auferido com a alienação do bem.

Neste ponto, colaciona-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. [...]

Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - *prior in tempore, potior in iure*, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. [...]

(RMS 20.386/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009) [grifou-se]

A situação narrada nos autos, sobretudo da leitura da decisão agravada (fls. 113-114, e-STJ) e do acórdão ora impugnado (fls. 230-232, e-STJ), evidencia o concurso de credores, inclusive com preferência de grau mais elevado ao da insurgente, circunstância esta que afasta a possibilidade de aplicação do art. 685-A, CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no termos do art. 711 do CPC/1973, "*Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora*".

Insurge-se a recorrente quanto a aplicação do referido dispositivo, ao argumento de que "só há concurso de prelações na hipótese de concorrência de créditos autônomos entre si, o que não ocorre no caso em tela, pois o crédito da cessionária (verba honorária sucumbencial) é acessório em relação ao crédito da Recorrente (crédito principal pertencente ao constituinte)" (fl. 248, e-STJ).

Razão não lhe assiste, também neste ponto.

Isso porque o valor relativo à verba honorária, a que se refere a insurgente como crédito acessório, fora fixado em favor da advogada do exequente e integra a presente execução. Ademais, consignou o órgão julgador que "a constrição do imóvel realizada foi feita, também, em favor da cessionária destes honorários de sucumbência" (fl. 232, e-STJ).

Os honorários de sucumbência, por sua vez, constituem direito autônomo do causídico, podendo ser executados nos próprios autos ou em ação própria e a sentença que os estabelece é título executivo, segundo orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos por esta eg. Corte. Confira-se:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. [...]

4. **Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.**

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF. [...]

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal". [...]

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...]

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. [...]

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012) [grifou-se]

Desta forma, os argumentos da recorrente no sentido de que o crédito relativo à verba honorária "deve ser perseguido pelo cessionário quanto ao devedor - espólio de Nelson Eduardo Maluf e outros, sem afetar o direito real da Recorrente advindo de hipoteca" (fl. 246, e-STJ) não merecem acolhida, notadamente porque **a constrição do imóvel realizada foi feita, também, em favor da cessionária destes honorários de sucumbência**, consoante expressamente relatado à fl. 232, e-STJ do acórdão.

Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário (Informativo de Jurisprudência n. 435/STJ). Nesse sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

511.003/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 28/05/2010; AgRg no Ag 780.987/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2010.

Nesse cenário, acertado e prudente se mostra o *decisum* impugnado, na medida em que indeferiu a adjudicação requerida pela recorrente e aplicou a regra do art. 711 do CPC/1973, em razão da existência de outros interessados e de concurso de preferências, as quais deverão ser exercidas em relação ao produto da alienação do bem penhorado.

2. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0273401-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.436 / SP**

Números Origem: 00071614120128260000 5830019969321385

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S) ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S) JEFFERSON VIANA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES BARÃO DE DUPRAT LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: UNIÃO BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA
ADVOGADO	: TATIANI SCARPONI RUA CORREA
RECORRIDO	: NELSON EDUARDO MALUF E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE DI YORIO BENEDITO, pela parte RECORRENTE: TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.